

SUL SERVIÇOS

RECURSO À FASE DE PROPOSTAS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0063/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº :0002006/2017 29/05/2017 09:56.25

REQUERENTE : SUL SERVIÇOS DE PINTURA

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO PROCESSO
LICITATÓRIO 0063/2017
TOMADA DE PREÇO 006/2017



Xanxerê, SC, 29 de Maio de 2017

Aos cuidados da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Xanxerê – SC.

Em referência ao Processo Licitatório nº 0063/2017, Edital nº 0006/2017, modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto "Contratação de empresa especializada de engenharia, **para os Serviços de Mão de Obra para Ampliação do Quartel do Corpo de Bombeiros de Xanxerê**".

Sul Serviços de Pintura EIRELI – ME, inscrita no CNPJ 20.676.681/0001-10, Inscrição Estadual 26412, sediada na Rua Marechal Deodoro, nº 1076, centro, Concórdia – SC, neste ato representada pelo seu representante legal, Carlos Alberto Salini, inscrito no CPF nº 006.299.119-16, RG nº 3.473.659, e de acordo com o inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93, vem por meio deste apresentar **RECURSO DE INABILITAÇÃO** do julgamento das propostas das empresas: AGROTER CONSTRUTORA LTDA, WA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, FABRICIO REZENDE DE MORAIS EIRELI LTDA ME, SÉRGIO CONRRADO CASASOLA E CIA LTDA, as quais não cumpriram com o item 9.1 deste Edital.

SUL SERVIÇOS

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Edital nº 0006/2017, apresentado pela Prefeitura Municipal de Xanxerê – SC, consta no item 9.1 que:

“Somente serão aceitas as propostas cujos preços unitários ofertados **não excedam o limite de 10%** (dez por cento) do valor estimado pelo Município, incluindo-se neste cômputo o BDI, e o preço global não exceda o valor total estimado pelo Município que é de **R\$ 35.510,21 (trinta e cinco mil e quinhentos e dez reais e vinte um centavos)**”.

Desta forma, a interpretação textual deixa claro que o valor unitário proposto para os itens objeto desta licitação possuem um limite de 10%, o qual não deve ser excedido. Sendo assim e de acordo com a interpretação textual, entende-se que o limite de 10% se aplica nos valores unitários, tanto para mais como para menos, ou seja, os valores apresentados pelas proponentes devem estar dentro da faixa delimitada, para mais ou para menos, 10% sobre o valor unitário.

Embasando-se no Dicionário da Língua Portuguesa, que apresenta o significado das palavras na expressão gramatical, ao utilizarmos a palavra exceder, entende-se que “EXCEDER é ir além de; ultrapassar.” Assim sendo, interpreta-se que a palavra se aplica ao estabelecer limites, tanto para mais como para menos, de um nível especificado. Caso o objetivo seja fazer referência a somente ultrapassar o limite para mais, o termo correto a utilizar é EXCEDENTE, que de acordo com o Dicionário: “EXCEDENTE - Diferença para mais; excesso, sobra.”.

Entendemos que o item 9.1 do Edital é de extrema importância para o Governo Municipal, pois assim as empresas participantes não praticam valores inexequíveis apenas com o objetivo de ganhar a concorrência, depois executam um serviço de má qualidade, muitas vezes abandonando a obra, pois não conseguem entregar um serviço de boa qualidade com os valores que praticaram na licitação, gerando mais ônus para a o Município completar a obra.

SUL SERVIÇOS

Todos os itens cotados no Orçamento proposto pelo Município foram baseados em tabelas de valores governamentais que são fundamentados em pesquisas de mercado. Com o parâmetro estipulado no item 9.1, o certame fica justo a todas as empresas que se disponham a participar da concorrência.

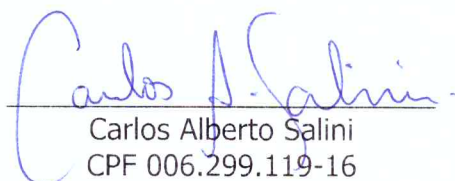
Sendo o item 9.1 do Edital **REQUISITO ESSENCIAL** para a aceitabilidade das propostas, e com base no Art. 43 da Lei 8.666/93, incisos IV e V, da qual transcreve:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Ainda, conforme o Art. 41 da Lei 8.666/93, que prevê "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.", e com base nas justificativas apresentadas, nos termos do Art. 48 da Lei 8.666/93, **SOLICITAMOS A DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas AGROTER CONSTRUTORA LTDA, WA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, FABRICIO REZENDE DE MORAIS EIRELI LTDA ME, SÉRGIO CONRRADO CASASOLA E CIA LTDA, as quais apresentam proposta com valores unitários que excedem o limite de 10%, proposto pelo item 9.1 do Edital nº 0006/2017.


Carlos Alberto Salini
CPF 006.299.119-16
Representante Legal